

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL

ELCIO NACUR REZENDE

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

CONSUELO REYES MARZAL RAGA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito agrário e ambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Consuelo Reyes Marzal Raga; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-004-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Ambiental, do X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Valência, Espanha, no dia 06 de setembro de 2019.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores, uma da Espanha e dois do Brasil, quais sejam: Consuelo Reyes Marzal Raga da Universidade de Valência/Espanha; Luiz Ernani Bonesso de Araujo da Universidade de Passo Fundo/Brasil e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Brasil e da Espanha que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre o Direito Agrário e Ambiental, na esperança da conscientização da importância de vivermos em um planeta ecologicamente equilibrado.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Ambiental e Agrário, produzido por profícuos estudiosos.

Os artigos apresentados oralmente na Universidade de Valência e que compuseram esta obra foram assim intitulados: A busca por um desenvolvimento sustentável incluído para os povos e comunidades tradicionais; Arbitragem na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado; Educação ambiental: um instrumento para a efetivação da sustentabilidade e do direito socioambiental; Os piores desastres com barragens de rejeitos no mundo e os desafios para a padronização regulatória sob a perspectiva de uma governança colaborativa

internacional; Ponderações acerca do direito de propriedade sobre a água; Responsabilidade civil ambiental decorrente de tragédias ambientais – uma análise da imperiosa desconsideração da personalidade jurídica na busca da proteção do meio ambiente em face da sociedade de risco; Responsabilidade do estado para a conservação do meio ambiente à luz do princípio da prevenção e da precaução.

A Doutora Marzal Raga, profesora de la Universidad de Valência, concluiu as intervenções orais anteriores através da apresentação de um trabalho intitulado "Os valores agrários e ambientais das terras rurais peri-urbanas". Com esta intervenção, o regulamento foi mostrado da Huerta de Valência e as implicações agrárias e ambientais deste espaço periurbano. É uma das poucas paisagens europeias em Huerta, que sofreu fortes ameaças: crescimento urbano insustentável, abandono da atividade agrícola, bem como a Poluição do solo e da água. A recente aprovação da Lei 5/2018, de 6 de março, da Huerta de Valência tem como objetivo resolver todos esses problemas a partir de diferentes abordagens. Projeta-se a dimensão produtiva, urbana, ambiental e cultural cumulativamente sobre a Huerta de Valência e exigem soluções transversais.

Esperamos, estimado(a) leitor(a), que esta obra possa servir de instrumento de socialização do conhecimento científico e, sobretudo, como conscientização de todos para que se comportem de maneira que seja propiciada preservação ambiental para que possamos hoje e, sobretudo, as próximas gerações, viverem em um planeta melhor.

Profa. Dra. Consuelo Reyes Marzal Raga (Universidade de Valência/Espanha)

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo/Brasil)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil)

PONDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE A ÁGUA

CONSIDERATIONS ABOUT THE PROPERTY RIGHT OVER WATER

João Hélio Ferreira Pes ¹

Resumo

Este artigo aborda o tema do direito de propriedade sobre a água e tem como objetivo analisar o reconhecimento da impossibilidade de apropriação da água no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição de 1988. O método de abordagem dedutivo é utilizado com a finalidade de reconhecer a impossibilidade da apropriação privada das águas a partir da análise das normas constitucionais e da legislação brasileira em vigor. Utiliza-se, ainda, o método monográfico e quanto ao procedimento, os métodos comparativo e histórico, notadamente, para verificar a evolução histórica e as normas jurídicas sobre o direito de propriedade das águas.

Palavras-chave: Direito de propriedade, Águas, Constituição brasileira, Hermenêutica constitucional, Historicidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the theme of property rights over water and aims to analyze the recognition of the impossibility of water appropriation in the Brazilian legal system according to the 1988 Constitution. The method of deductive approach is used in order to recognize the impossibility of private appropriation of water based on the analysis of constitutional norms and current Brazilian legislation. It is also used the monographic method, and as to the procedure, the comparative and historical methods, notably to verify the historical evolution and legal norms on the right of ownership of water.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property right, Waters, Brazilian constitution, Constitutional hermeneutics, Historicity

¹ Pós-Doutorando PPGD/UFSC, Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Mestre/UFSM e Professor Curso de Direito/UFN. joaohelio@ufn.edu.br.

INTRODUÇÃO

A água é reconhecida como de fundamental importância por ser um bem ambiental vital; por conseguinte, deve receber a proteção do direito para assegurar às atuais e às futuras gerações a garantia da manutenção da vida e, para tanto, é necessário que seja tratada como um bem de uso comum de todos.

O bem ambiental 'água' é considerado no ordenamento jurídico brasileiro um bem de domínio público. Por ser um bem ambiental de uso comum de todos deve ser tratado como um bem difuso, cuja titularidade é transindividual e que não se enquadra mais na dicotomia estabelecida pelo Código Civil entre bens públicos e privados.

A partir da vigência das normas constitucionais que determinaram a dominialidade pública das águas e da definição da água e dos demais bens da natureza como bens ambientais, ocorreu a superação da legislação que previa, na classificação das águas, a espécie águas particulares. Essa mudança é significativa em relação à propriedade sobre os recursos hídricos fazendo com que ficasse nítida a opção do sistema jurídico brasileiro pela dominialidade pública dos recursos hídricos. Inegavelmente, isso reforça a interpretação de que a água deve ser tratada como um bem ambiental não passível de apropriação por particulares. Além disso, o Estado deve figurar apenas como um dos gestores desses recursos, numa gestão compartilhada, como já está previsto na legislação brasileira sobre a gestão das bacias hidrográficas pelos comitês de bacias, considerando que a 'água' é um bem ambiental de uso comum de todos.

O objetivo central do presente trabalho consiste em verificar a evolução histórica do direito de propriedade sobre a água e do direito de propriedade das águas no ordenamento jurídico brasileiro para analisar a possibilidade de reconhecer a inapropriabilidade da água a partir da interpretação de normas constitucionais e de legislação infraconstitucional.

A metodologia utilizada no tocante a abordagem é a dedutiva, considerando a problemática enfrentada de efetuar análise a partir do ordenamento jurídico brasileiro sobre a impossibilidade da apropriação privada das águas. No tocante ao delineamento da pesquisa, enfatiza-se a coleta de dados a partir das chamadas fontes de "papel", por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto aos métodos que indicam os meios técnicos da investigação é utilizado, com ênfase, o método monográfico. Utiliza-se, ainda, quanto ao procedimento, os

métodos comparativo e histórico, notadamente, para verificar a evolução histórica e as normas jurídicas sobre o direito de propriedade das águas.

O artigo está dividido em duas partes. Na primeira, verifica-se alguns traços da evolução histórica do direito de propriedade sobre a água, enfatizando aspectos do direito romano, do feudalismo e do antigo direito português. Ainda, é apresentada a legislação em vigor sobre o domínio das águas no Brasil e as demais normas que vigoraram desde a consolidação do Estado brasileiro. Na segunda parte, analisa-se a possibilidade de reconhecer a não apropriação das águas no período posterior à Constituição Federal de 1988, a partir da interpretação das normas constitucionais e da legislação vigente.

Este trabalho foi realizado durante o estágio Pós-Doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - PPGD/UFSC, sob supervisão do Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior.

No final, a conclusão é de que a água por ser um bem ambiental imprescindível para a manutenção da vida é um bem que o ordenamento jurídico brasileiro determina não ser passível de apropriação por particulares. Além disso, o Estado deve figurar apenas como o gestor desses recursos, que são de uso comum de todos, portanto, bens ambientais que o direito deve proteger e garantir para a atual e as futuras gerações.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE A ÁGUA

O direito de propriedade remonta aos primórdios da história das civilizações e surgiu da necessidade de garantir e proteger os bens dotados de valor econômico em favor de seus detentores. Os juristas romanos deram uma célebre definição para isso, dizendo que a propriedade está ligada ao direito de reivindicar e de conservar como seu aquilo que foi legitimamente adquirido. Em síntese é o direito de usar, gozar e dispor dessa coisa à vontade, com exclusão de outrem, nos limites da lei (KATAOKA, 2000, p. 457-466).

Os países que tiveram a sua legislação influenciada pelo código Napoleônico ou preservaram na legislação marcas significativas da administração romana, mantêm na legislação da água um vínculo evidente ao direito romano. É o caso de Portugal, Espanha, França, Itália, Bélgica, Países Baixos e muitos outros países europeus, assim como de vários países noutros continentes a exemplo do Brasil, devido aos processos de colonização. Esses países com muitas variantes nas normas referentes às águas chegaram a admitir três tipos de propriedade, demonstração clara da influência do direito romano. Quanto aos três tipos de

propriedade sobre as águas, Mario Tavela Lobo (1999, p. 22) assim se referiu: “em correspondência com a classificação geral das coisas, adoptaram os romanos a classificação tripartida das águas, agrupando-as em três grandes categorias: comuns, públicas e particulares”.

Eram denominadas comuns as águas reputadas insusceptíveis de apropriação por parte do Estado ou dos particulares, aquelas que eram inapropriáveis coletiva ou individualmente. Não estavam por isso ocupadas, não tinham dono (*res communis*), mas sendo essenciais à vida humana, todos podiam usá-la livremente .

A contraposição entre *res nullius* e *res communis* traduz-se basicamente no conhecido confronto entre os defensores da apropriabilidade dos recursos disponíveis situados nos espaços não-ocupados (tese da *res nullius*) e a teoria da *res communis* que vem afirmar a inapropriabilidade, por definição, não só dos espaços em causa, mas, igualmente dos seus recursos.

A concepção romana da *res nullius* apresenta-a como coisa que, “como os animais selvagens, as aves ou os peixes, não sendo objeto de qualquer direito de propriedade previamente determinado, é suscetível de apropriação e exploração por quem quer que de tal se mostre capaz” (PUREZA, 1995, p. 277). Enquanto o animal é livre, qualquer um que o possa caçar ou matar tem o direito de o fazer. Mas, uma vez feito, o animal torna-se propriedade do caçador.

Ao regime do *res nullius* o Direito Romano contrapunha o da *res communis*, ou seja, daqueles bens que, como ar, água corrente (*aqua profluens*) e o mar, o direito natural (*jus naturale*) destina-se ao uso comum de todos (PUREZA, 1995, p. 277-278). Trata-se de um regime de conteúdo duplo. Pois, se é certo que nele vai afirmada a regra da não apropriabilidade, também nele impera o princípio da liberdade de utilização por todos.

Integravam-se nessa categoria *das comuns* as águas dos barrancos, as pluviais e as águas correntes (*aqua profluens*), relativamente às quais era permitida a utilização para gastos domésticos (beber, lavar, etc); nessa categoria se incluem também, na opinião de alguns juristas romanos, as águas do mar com as suas margens e praias, porque a todos era facultado o seu uso por direito natural. Não havia um direito de propriedade sobre essas águas (LOBO, 1999, p.22).

Na categoria das águas públicas, o Estado figurava como titular do domínio. Eram públicas as águas destinadas pelo Estado ao uso público, mediante a observância por todos os usuários dos respectivos regulamentos.

Ao contrário do que sucedia com as águas comuns, nessa categoria verificava-se a apropriação: o sujeito do direito de propriedade era o povo romano, ou seja, o Estado.

As águas particulares eram aquelas águas susceptíveis de apropriação individual, das quais a titularidade dos direitos de propriedade e de uso se radicava nos particulares. Integravam-se nessa categoria das águas particulares (*aqua privata*) as fontes e nascentes dum prédio particular ou as que corriam por prédios ou canais de domínio particular, as que formavam lagos ou depósitos destinados a aproveitamento privado; e ainda as águas subterrâneas existentes em terrenos particulares (MOREIRA, 1960).

Já no período do feudalismo, a compreensão sobre o direito de propriedade ou sobre a titularidade das águas requer a verificação de alguns traços do direito medieval. Todas as coisas podiam ser objetos de um feudo: a água, as terras, certos direitos, como cortar lenha nas florestas, o exercício da pesca, tudo foi selado com o caráter especial do feudalismo.

O direito particular dos Romanos não sobreviveu à queda do império; seus conquistadores não só se apoderaram de tudo o que nesse tempo se chamava de ‘domínio público’; mas também das fortunas particulares. Os benefícios e os feudos, vitalícios ao princípio, vieram depois a converter-se em hereditários e patrimoniais.

O regime da propriedade das águas definido no direito português antigo, e, conseqüentemente, no antigo direito brasileiro, tem elementos tanto do direito romano como da experiência feudal. Uma primeira fase foi essencialmente caracterizada pelo acentuado predomínio dos direitos reais. As Ordenações do Reino acompanharam a corrente feudal, anti-romana, submetendo os bens de uso comum ao regime de propriedade da coroa. Posteriormente, seguiu-se uma reação, por força das ideias liberais, verificando-se uma nítida tendência para a restrição daqueles direitos definidos pela coroa; e, finalmente, mais tarde triunfa a tese da dominialidade pública das principais correntes de água. As alterações efetuadas posteriormente pela Lei das Águas e numerosos diplomas legais implementam as mudanças que, a grosso modo, permanecem na atual legislação portuguesa. No entanto, somente o direito português mais antigo sobre a propriedade da água influenciou o direito brasileiro.

No que se refere ao direito brasileiro, o Código Civil de 1916, filiando-se ao direito lusitano, também exprimiu a ideia de propriedade pública, em contraste com a propriedade privada, disciplinando no artigo 65 que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem” (BRASIL, 1916).

É preciso lembrar, sempre, de que a experiência histórica brasileira é muito diversa daquela europeia e, por isso, deve-se tomar cuidado ao importar à realidade luso-americana as categorias utilizadas pelos historiadores que se voltam ao velho mundo. Um bom exemplo é o

conceito de feudalismo (VARELA, 2005): ele é problemático e não funcional, quando voltado à realidade colonial brasileira, já que todo o projeto de colonização fazia parte de um processo de expansão comercial que era próprio do início do capitalismo.

Nos trabalhos preparatórios do Código das Águas, o legislador brasileiro seguiu a tradição do direito feudal, a que se filiou o projeto aprovado. Na exposição de motivos, afirmou-se que a propriedade pública em relação às coisas de uso comum não deixa de ser uma verdadeira propriedade. Assim, na exposição de motivos constava que a Administração Pública, como qualquer particular, poderia apelar para o Poder Judiciário, a fim de que este declarasse o seu domínio sobre as águas de uso comum. Alfredo Valladão (1931, p. 150) ao se referir as águas de uso comum, dessa forma se manifestou: “em relação às quais os particulares se apresentam com pretensos direitos.(...). A União, o Estado e o Município têm a propriedade e a posse das águas públicas, de uso comum, que respectivamente lhes pertencem”. Nesse sentido, o art. 29 do decreto nº 24.643/1934 (Código de Águas) expressamente dispõe que as águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem às referidas pessoas jurídicas de direito público.

No entanto, a tese da *res communis* (coisas comuns) encontrou respaldo na doutrina brasileira, na vigência do direito antigo (anterior à atual Constituição). Pode ser citado, entre outros, Clóvis Bevilacqua, para quem o proprietário dos bens públicos é a coletividade e, também, Pontes de Miranda, que esposava entendimento de que somente pertencem ao Estado os bens de uso especial e os dominicais. Os bens de uso comum têm por titular o povo (PONTES DE MIRANDA, 1954, p. 133 e sS.).

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, até recentemente, a caracterização da propriedade dos recursos hídricos continha elementos conceituais herdados da experiência jurídica portuguesa, por consequência, do direito feudal e do direito romano. Após a Constituição brasileira de 1988, deixa de existir a categoria das águas particulares ou privadas, provocando verdadeira revolução no campo jurídico, principalmente, em relação aos civilistas. Antes de efetuar a análise das alterações ocorridas, é necessário verificar alguns conceitos utilizados internacionalmente relacionados à natureza jurídica das águas.

Na caracterização da água, é necessário enfrentar uma polêmica ainda não resolvida pela doutrina, qual seja a da distinção entre coisas imóveis e móveis. Reputada no direito positivo como coisa, é a água necessariamente objeto de relações jurídicas e, por isso, o problema da imobilidade ou mobilidade da água tem sido discutido pelos juristas. Considera-se tal distinção entre a água como parcela ou fração retirada do reservatório ou da corrente e as

águas aglomeradas no mar, nos rios, nos lagos ou noutras correntes. Guilherme Alves Moreira (1960) e Fernando Andrade Pires de Lima (1939, P. 8) fazem a defesa de que as águas são coisas imóveis, porém, quando uma porção é retirada do reservatório ou da corrente, entendem que essas águas não se submetem ao direito. Por outro lado, na opinião sustentada por Teixeira de Abreu *apud* Mário Tavares Lobo (1999, p. 14): “as águas, consideradas como objeto de relações jurídicas, são coisas móveis por natureza”.

Não tem sido posta em dúvida a natureza imobiliária dos meios de contenção e condução da água, naturais e artificiais, sempre que se liguem materialmente ao solo com caráter de permanência, como partes integrantes do prédio ao qual prestam o serviço que lhes é inerente ou específico.

No Brasil, é pacífica a concepção doutrinária no sentido de classificar como móveis as frações de águas retiradas dum reservatório ou correntes individualizadas da massa fluente por qualquer modo (vaso, garrafa, etc.). Tais frações ou parcelas se autonomizam do regime daquelas aglomerações de água, ficando sujeitas à disciplina jurídica das coisas móveis.

Preponderou, até o evento da Constituição de 1988, o entendimento clássico de que as águas integram-se ao próprio solo com o qual constituem um todo; e, se fazem parte de um prédio porque nele nascem e correm ou nele apenas correm, são reputadas, como já o eram no direito romano, uma acessão do solo e, por isso, uma parte componente dos mesmos prédios.

No entanto, o direito positivo em vigor não faz menção à classificação mobiliária ou imobiliária das águas. O Código Civil de 2002, no seu artigo 82, define bens móveis como sendo “os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Por outro lado, as águas podem ser definidas, equivocadamente, como bens imóveis, pela interpretação literal que pode ser feita do artigo 79 do Código Civil de 2002: “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural e artificialmente” (BRASIL, 2002).

Portanto, tratando-se de águas destinadas ao consumo humano, é possível caracterizá-las como bens móveis. A tese da mobilidade das águas deve fundamentar-se na ideia de que as águas em qualquer das formas que se apresentem na natureza, desde que passíveis de potabilidade, não devem ser consideradas legalmente como imóveis. E nem mesmo como partes integrantes dos prédios privados ou públicos, por sua natureza de coisa removível mediante ação do homem para atender sua destinação vital e a constante deslocação a que as águas estão sujeitas pela sua própria natureza (ABREU, 1917, p. 8).

A tese da caracterização das águas como bens móveis é reforçada com as alterações legislativas verificadas após a Constituição brasileira de 1988, quando as águas deixam de ser classificadas como particulares ou privadas, passando à dominialidade pública e conceituadas como bem ambiental (BRASIL, 1997).

Essas alterações representam significativas mudanças no direito brasileiro. Anteriormente o Código de Águas, instituído através do Decreto 24.643 em 1934, classificou e definiu as águas em: águas públicas de uso comum ou dominicais, águas comuns e águas particulares. Fez a partilha das águas públicas entre a União, Estados e Municípios (art. 29).

A propriedade sobre as águas, de acordo com esse código, era distribuída entre a União, os Estados, os Municípios e os particulares. Dos Municípios eram as águas que estivessem situadas, exclusivamente, em seus territórios, respeitadas as restrições que pudessem ser impostas pela legislação dos Estados. A propriedade dos particulares incidia sobre as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que lhes pertencessem, desde que elas não estivessem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns (art. 8º). As demais águas couberam à União e aos Estados, conforme discriminação legal. O regime de águas estabelecido pelo código foi homologado pelas Constituições de 1934 e 1937.

As Constituições posteriores alteraram o regime dominial das águas. A de 1946 ampliou o domínio do Estado-Membro sobre elas, ao dispor, no art. 35, que se incluem entre os bens do Estado “os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual”. A de 1967, com a Emenda Constitucional 1/69, manteve esse mesmo regime, embora com ligeira modificação redacional, ao estatuir que se incluem entre os bens dos Estados “os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz”.

Não há dúvidas de que houve restrição ao domínio dos Municípios e dos particulares sobre as águas, uma vez que os rios que tiverem nascente e foz no território estadual pertencem ao Estado, pouco importando que isso ocorra nos limites das terras do particular ou do Município, alterando, nesse ponto, o que a respeito dispunha o Código das Águas.

Alteração significativa com relação à propriedade sobre as águas introduziu-se no ordenamento jurídico nacional com o advento da Constituição Federal de 1988. Estabeleceu-se que são bens da União, entre outros, os lagos, rios e quaisquer correntes de águas em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; e, ainda, os potenciais de energia hidráulica (art. 20, III e VIII); e que se incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais

ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (art. 26, I).

Os rios, para pertencer aos Estados-Membros, devem ter nascente e foz dentro de seu próprio território e, ainda, os que não estejam em terrenos do domínio da União, que não banhem mais de um Estado, não sirvam de limites com outros países, não se estendam a território estrangeiro, nem deste provenham. É de salientar, ainda, que os rios que tenham nascente e foz nos limites geográficos de Estados, ainda que deságuem no oceano, se incluem entre os bens do domínio do Estado. Por conseguinte, tem-se que hoje, a dominialidade das águas está diluída apenas entre a União e os Estados-Membros. Assim, excluídas as águas de domínio da União, conforme acima já mencionadas, as demais são do domínio dos Estados.

Tem-se então que, com o novo disciplinamento dado às águas pela vigente Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pela mencionada Lei 9.433/97, o Código das Águas, instituído pelo Decreto 24.643, de 10.07.34 (BRASIL, 1934) ficou superado, por incompatibilidade, em vários aspectos, mas sobretudo na parte que conceituava e classificava as águas em águas públicas, águas comuns e águas particulares. Pela nova ordem constitucional, as águas serão sempre públicas e isso vem ratificado, expressamente, no art. 1º, inc. I, da Lei 9.433/97, ao preceituar que a água é um bem de domínio público. Já não há, portanto, águas particulares.

2 A INAPROPRIABILIDADE DA ÁGUA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A interpretação que se faz da Constituição brasileira de 1988, corroborada pela legislação sobre recursos hídricos, é de que não é possível a apropriação da água no Brasil. É evidente que é inovadora essa interpretação que se faz, à luz do artigo 225 da Constituição Federal, em relação à declaração do art. 1º, inciso I, da Lei 9.433/97, que diz: “a água é um bem de domínio público” (BRASIL, 1997), no sentido de que esse dispositivo tem a seguinte implicação: a água é um bem ambiental integrante do meio ambiente, ou seja, a água é um dos elementos do meio ambiente. Isso faz com que se aplique à água o enunciado no caput do art. 225 da CF, que dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo...” (BRASIL, 1988).

Salienta-se que a consequência da conceituação da água como bem de uso comum do povo é que: a água não pode ser apropriada por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial. Por fim, assevera-se que o “Poder Público não pode

agir como um ‘testa-de-ferro’ de interesses de grupos para excluir a maioria dos usuários do acesso qualitativo e quantitativo às águas. Seria um aberrante contra-senso à dominialidade pública” (MACHADO, 2001, p. 413).

A dominialidade pública da água, afirmada na Lei 9.433/97, não transforma o Poder Público federal e estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos (MACHADO, 2001, p. 414). O art. 18 da lei 9.433/97 reforça tal posição ao dizer: “a outorga não implica a alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de uso”. No mesmo sentido, entende-se que o Governo Federal e os Governos Estaduais não podem tornar-se comerciantes de águas, porque “a Lei 9.433/97 introduz o direito de cobrar pelo uso das águas, mas não instaura o direito de venda das águas” (MACHADO, 2001, p. 414). Assim, esse posicionamento expressa consonância com as ideias defendidas por Ricardo Petrella (2002) de que a água é um bem comum global e não uma mercadoria e, ainda, que ao Estado cabe apenas protegê-la. Portanto, é pacífico o entendimento de que a água passou a ser inapropriável a partir da Constituição de 1988.

Quanto à definição de bem ambiental, são poucos os autores que tentam produzir um conceito com validade universal, sendo que para conceituar bem ambiental é necessário considerar o sistema jurídico adotado pelo Estado e as classificações quanto ao domínio e quanto a propriedade sobre tais bens. Nesse sentido, Maria Luíza Machado Granziera (2009, p. 10-11), para responder a pergunta: “o que são afinal os bens ambientais?”, menciona a definição constitucional prevista no artigo 225 da Constituição Brasileira que qualifica o meio ambiente como ‘bem de uso comum do povo’, alertando que o macrobem ‘meio ambiente’ é de uso comum do povo, portanto, a fruição, gozo ou proveito desse macrobem deve ser garantido a todos, no entanto, os microbens (componentes do macrobem) possuem regimes de domínio que variam entre o público e o particular. Assim, há bens ambientais que são bens de domínio público (como as águas) e outros que são de domínio privado, como as florestas de eucaliptos cultivadas para fins industriais, considerando em todas as situações a função socioambiental da propriedade.

José Afonso da Silva (1995, p. 56) entende que os bens ambientais não são nem bens públicos e nem bens privados. Ao utilizar o termo bens de interesse público, admite, ainda, a natureza transindividual de tais bens. No mesmo sentido é a posição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2001) que tem o entendimento de que qualquer bem ambiental deve ser tratado como um bem difuso, cuja titularidade é transindividual e que não se enquadra mais na dicotomia estabelecida pelo Código Civil entre bens públicos e privados. No Código Civil brasileiro de

2002, no artigo 99, os bens públicos são divididos em três categorias: I- os *bens de uso comum do povo*, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II- os *bens de uso especial*, tais como os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da Administração Federal, Estadual ou Municipal, inclusive os de suas autarquias; III- os *bens dominicais*, isto é, os que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades (BRASIL, 2002).

Na opinião da francesa Véronique Inserguet-Brisset (1994, p. 249), a propriedade pública sobre os bens ambientais deve ser repensada, vez que os bens ambientais não podem ter um controle exclusivo, seja ele público ou privado, pois o verdadeiro titular do patrimônio ambiental é a própria comunidade. Nesse sentido, é necessário organizar o uso comum antes que o bem se esgote. Para a autora, a solidariedade necessária à proteção do meio ambiente se impõe em diversos níveis: tanto no plano internacional quanto no plano nacional é preciso reconhecer que há uma defasagem entre o ordenamento jurídico tradicional e a necessária proteção dos bens ambientais.

Assim, considerando que estamos inseridos numa “sociedade de risco”, com as características apontadas por Ulrich Beck (1992), é necessário pensarmos em um novo tratamento jurídico aos bens ambientais, notadamente uma qualificação jurídica de bens que têm como destinatários não só a coletividade da presente geração como a da futura. Assim, os bens ambientais não devem integrar, por via de consequência, o patrimônio do Estado; portanto, o Estado não deve atuar como proprietário desses bens, mas diversamente, como simples administrador de um ‘patrimônio’ que pertence à coletividade no presente, e que deve ser transferido às gerações do futuro (MIRRA , 1995).

A manifestação de que é inaceitável considerar a água, bem de uso comum, como um mero produto do mercado e, ainda, de que por ser um bem ambiental, não é passível de apropriação por particulares, é um posicionamento que encontra uma série de objeções, inclusive de ordem legal.

A principal objeção diz respeito à possibilidade legal de apropriação privada dos recursos hídricos, adotada por diversos Estados, como Portugal (PORTUGAL, 2005). A adoção de legislação nesse sentido está concatenada com o processo de apropriação efetuado pelo moderno estado liberal sobre os espaços comuns. Esses espaços comuns consistem em bens ou espaços de uso comum historicamente inapropriáveis que estão sendo incorporados no domínio dos Estados por força de convenções ou até mesmo de atos unilaterais.

O processo de apropriação nacional dos espaços comuns como solução liberal, referida por José Manuel Pureza (1995), fica claramente demonstrado quando se verifica a expansão da soberania territorial no mar, ocorrida a partir de um determinado tempo, com a progressiva penetração soberana no vasto espaço regido pelo princípio da liberdade dos mares.

No último século, a prática geral dos Estados relativamente aos espaços comuns e seus recursos foi o alargamento da soberania, numa concretização perfeita do modelo de direito de propriedade individualizado como alternativa ao estatuto comunal até então vigente nesses espaços.

Um Estado liberal por excelência, EUA, foi o autor em 1806 da primeira proposta de que se tem conhecimento de alargamento do mar territorial para considerar o estado costeiro como sujeito de direitos sobre a plataforma continental PUREZA, 1995, p.290).

Esse exemplo de que o mar e seus recursos tornaram-se bens apropriáveis pelos estados costeiros, em espaços cada vez mais distantes da costa, enfatiza a dimensão econômica desse processo de apropriação, por ser o mar um reservatório de riquezas. Não muito diferente, a incorporação do espaço aéreo, exceto o chamado espaço exterior, no domínio territorial dos Estados, aponta para o fortalecimento da tese de que há uma apropriação dos espaços comuns, ou seja, dos bens historicamente considerados comuns (ONU, 1961).

Relativamente às águas, a apropriação dos espaços comuns pelos Estados ocorreu em relação àquelas águas que, na classificação romana, eram denominadas de Águas Comuns. Como exemplo é possível citar as águas correntes, que eram utilizadas para gastos domésticos. Com o passar do tempo (principalmente a partir do feudalismo), essas águas, quando estavam localizadas em propriedades privadas, passaram a ser consideradas propriedades particulares. Preponderando a ideia de que as águas se integram ao próprio solo com o qual constituem um todo; e, se fazem parte de um prédio porque nele nascem e correm ou nele apenas correm, são reputadas, como já o eram no direito romano, uma acessão do solo e, por isso, uma parte componente dos mesmos prédios.

Quanto à apropriação privada dos recursos hídricos, como ficou demonstrado, desde o Direito Romano as variações na classificação da natureza jurídica das águas foram as mais diversas, no entanto, a apropriação das águas por particulares, como bens móveis, não encontra resistência, inclusive nos dias de hoje. Convém lembrar que é pacífica a doutrina no sentido de classificar como móveis as frações de água retiradas de um reservatório ou correntes individualizadas da massa fluente por qualquer modo (tanque, vaso, garrafa, etc.). Tais frações ou parcelas se autonomizam do regime daquelas aglomerações de água, ficando sujeitas à

disciplina jurídica das coisas móveis. Assim, ocorre com as águas engarrafadas (mineral ou não), com as águas utilizadas como insumo agrícola, pecuário e industrial.

Outra objeção de ordem legal à tese da inapropriabilidade é a que se verifica nos países, como Uruguai, Itália, África do Sul e Brasil, em que já se adotou a alteração da natureza jurídica da água para considerá-la bem público. No entanto, nesses países, por força do sistema de produção capitalista adotado, há uma série de normas que autorizam a utilização (mediante autorização, concessão, outorga, etc) dos recursos hídricos, caracterizando esses bens ambientais como bens e insumos do sistema produtivo, portanto, apropriáveis pelos agentes econômicos.

A afirmação de que a água pode ser considerada mercadoria é um equívoco. Mercadoria, na concepção marxista, é o resultado da transformação da matéria-prima (bens da natureza) em bens de consumo, aplicando a força de trabalho e instrumentos de produção. No entanto, a água (matéria-prima), após a aplicação de qualquer “força de trabalho” (tratamento potável, despoluição, represa, captação, etc), estando apta a ser usada, pelo ser humano, pelas indústrias ou pela agricultura, não pode ser caracterizada como mercadoria.

No processo produtivo, a matéria-prima bruta (bens da natureza) quando realmente transformada, resultando um bem de consumo, será um bem que é considerado “mercadoria”, como exemplo: a árvore é transformada em madeira, que por sua vez pode ser transformada em móveis, assim a madeira ou os móveis são mercadorias. No entanto, a água, mesmo depois de sofrer tratamento químico ou de incidir sobre ela qualquer outra forma de força de trabalho, ao permanecer “água”, não pode ser considerada mercadoria ou bem de consumo resultante de um processo de produção. Ademais, ela continua sendo matéria-prima da natureza (bem ambiental vital) e, portanto, até pode ser utilizada como matéria-prima de uma fábrica de tintas, como exemplo, porém o produto que será considerado mercadoria será a tinta e não a água.

Além do mais, o próprio Karl Marx (1983, p. 149), em sua obra ‘O Capital’ afirmou que: “antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a natureza”. Assim, o trabalho, por ser um processo entre o homem e a natureza, é o elemento mais importante na confecção do produto final, ou seja, do bem de consumo. No entanto, o produto final não é mais importante que o homem ou que a natureza. A água será sempre natureza, e, portanto, jamais mercadoria.

É preciso compreender que o bem ambiental ‘água’ (H₂O), assim como o ar que se respira (O₂), está na natureza em quantidade inalterável e suficiente para manter todas as formas

de vida. No entanto, a qualidade desses elementos vitais é que se altera pela ação do homem. A possibilidade de apropriação de um bem vital, seja pelo Estado ou por particulares, é algo inconcebível. No que diz respeito à água, contraria o próprio ciclo hidrológico, eis que ninguém altera nem destrói a substância água e também não a armazena indefinidamente no seu prédio: o utilizador “descarta-se” da água após a utilização. Pela evidência do mais rudimentar balanço de massas, sabemos que a “entrada” tem como consequência certa a “saída” exatamente da mesma quantidade que entrou.

No ciclo hidrológico: uma porção poderá ser incorporada em produtos e será transportada para outros lugares onde continuará o ciclo, e a restante retoma o seu percurso no local onde for liberada. Pode evaporar-se ou permanecer algum tempo como umidade do solo, transitar num ser vivo, alimentar um curso de água ou um aquífero ou ainda ser despejada diretamente no oceano.

Para avaliar os efeitos da intervenção humana no ciclo da água, é importante verificar quais as perturbações e modificações à qualidade da água, e em que medida podem ser afetadas outras funções e utilizações da água, ou será ameaçada a segurança de terceiros.

No atual sistema de gestão das águas, tem sido importante na relação do Estado com particulares o licenciamento ou concessão de ‘captação de água’ e de ‘rejeição de águas residuais’. A ‘captação’ é tratada como apropriação privada de um bem público e tem repercussão na quantidade de água apropriada. A autorização de ‘rejeição’ refere-se à ‘degradação de um bem ambiental público’ por incorporação de ‘detritos, dejetos ou rejeitos’ privados. Na perspectiva do direito, toda água captada deixa de existir para sempre (contrariando a própria natureza e o seu ciclo hidrológico), assim como só têm existência legal as substâncias poluentes quando diretamente incorporadas em ‘determinadas águas’. Não há lugar a balanços de massas entre captação e rejeição, nem da água nem de quaisquer outras substâncias.

Assim, urge a compreensão de que a água é um bem comum, cuja apropriação privada é nociva e compromete a sua qualidade necessária para manutenção da vida. A gestão desse bem deve pautar-se pela responsabilização do utilizador, para que a ‘restituição’ da água seja em condições adequadas, sendo responsabilidade do Estado a verificação de conformidade e fiscalização, assim como a proteção da utilização, as adequadas condições na origem e a boa administração da água devolvida.

O controle sobre o consumo de água, deve se deslocar do ‘quanto usa’, para se centrar em ‘como devolve’. E assim é para ‘toda água’, dê ela entrada numa propriedade natural ou

artificialmente, e quer a saída se dê por escoamento superficial, por evaporação ou por infiltração – o controle do percurso implica sempre a responsabilidade pela qualidade e regime de restituição.

Assim, a água por ser um bem ambiental, indispensável para a manutenção da vida, deve ser gerida como um bem comum, na acepção romana de “*res communis*”, jamais como “*res nullius*” ou mercadoria que pode ser apropriada por particulares ou, mesmo, bem sob o domínio e propriedade do Estado. O direito sobre a água (bem inapropriável) pode consistir em um conjunto de normas que tenham como objetivo proporcionar água em quantidade e qualidade suficientes não só para as gerações do presente, mas para todas as gerações do futuro.

Portanto, a partir da Constituição brasileira de 1988 não há que se falar em águas particulares e nem mesmo em apropriação das águas. Nesse sentido, a água é qualificada no ordenamento jurídico brasileiro como um bem ambiental de domínio público, conforme a previsão da Lei nº 9.433/1997, instituidora da Política Nacional de Recursos Hídricos, que no seu artigo 1º, inciso I, assim define: “A água é um bem de domínio público”. Esse inciso I do artigo 1º é um dos fundamentos da Política Nacional para as águas, portanto, um princípio que não é absoluto e assim como todos os princípios jurídicos deve ser observado na maior medida possível. A reafirmação de que o microbem ambiental água deve ser tratado como de domínio público está na estipulação de que o uso dos recursos hídricos deve ocorrer mediante autorização ou outorga do poder público, tudo conforme previsão dos artigos 11 ao 18 da Lei nº 9.433/1997, que no artigo 18 dispõe que a outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

A partir da vigência das normas constitucionais que determinaram a dominialidade pública das águas e da definição da água e dos demais bens da natureza como bens ambientais, ocorreu a superação da legislação que previa, na classificação das águas, a espécie águas particulares. Portanto, a água deve ser tratada como um bem ambiental não passível de apropriação por particulares e que o Estado deve figurar apenas como o gestor desses recursos, que são de uso comum de todos. Assim, indubitavelmente, a água é um bem ambiental inapropriável que deve ser gerido de forma compartilhada entre a administração pública e a sociedade visando a proteção desse bem vital para a atual e para as futuras gerações.

CONCLUSÃO

O objetivo principal delineado no início desse trabalho foi o de verificar a evolução histórica do direito de propriedade sobre as águas e de analisar, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de reconhecer a inapropriabilidade da água a partir da interpretação de normas constitucionais e de legislação infraconstitucional.

A história do direito de propriedade sobre as águas demonstra que a partir do direito romano foram bem diversificadas as formas de propriedade das águas. Do período romano sobressai a experiência da classificação das águas, assim como da classificação dos demais bens, em águas públicas, comuns e privadas. Já no período feudal o direito de propriedade sobre as águas sofre influência do feudalismo. Todas as coisas podiam ser objetos de um feudo, inclusive a água. Assim, pertenciam aos senhores feudais todas as correntes de água localizadas no território dos feudos.

Consequentemente, no direito Português antigo o regime da propriedade das águas tem elementos tanto do direito romano como da experiência feudal. Inicialmente, as Ordenações do Reino acompanharam a corrente feudal, anti-romana, submetendo os bens de uso comum ao regime de propriedade da coroa. Posteriormente, por força das ideias liberais, verificou-se uma nítida tendência para a restrição daqueles direitos definidos pela coroa; para, finalmente, triunfar a dominialidade pública das principais correntes de água.

Quanto ao direito de propriedade das águas, foi possível verificar que no ordenamento jurídico pátrio vigorou, até a Constituição de 1988, o entendimento clássico, oriundo do Direito Romano, de que as águas se integravam ao próprio solo, com o qual constituíam um todo, admitindo-se, assim, a categoria das águas particulares. No entanto, com a vigência das normas constitucionais que determinaram a dominialidade pública das águas e a definição da água e dos demais bens da natureza, no capítulo do meio ambiente, como bem ambiental, ocorreu a superação da legislação que previa, na classificação das águas, a espécie águas privadas.

Essa mudança significativa em relação à propriedade sobre os recursos hídricos deve-se, principalmente, ao estabelecimento da regra de que as águas são de domínio da União, conforme prevê o artigo 20, ou são de domínio dos Estados, de acordo com o estipulado no artigo 26, ambos da Constituição Brasileira. Além disso, essa definição da inexistência de águas particulares foi reforçada pela Lei que institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), no seu artigo 1º, inciso I, ao instituir que a água é um bem de domínio público. Dessa forma, fica nítida a opção do sistema jurídico brasileiro pela dominialidade pública dos recursos hídricos.

No entanto, essa interpretação de que a água por ser um bem ambiental não passível de apropriação por particulares e de que o Estado deve figurar apenas como o gestor desses recursos, que são de uso comum de todos, encontra uma série de objeções jurídicas. Essas objeções devem ser, na maior medida possível, relativizadas para que a água potável, por ser um bem ambiental indispensável para a manutenção da vida, seja gerida como um bem comum, na acepção romana de “*res communis*”, jamais como “*res nullius*”.

Portanto, a Constituição ao definir o meio ambiente como de uso comum do povo estabeleceu que os bens ambientais, assim como o bem ambiental água, se diferenciam dos demais bens passíveis de apropriação por não terem a estrutura de propriedade, eis que a água é um bem que o povo tem a possibilidade de usá-lo, mas jamais de dispor, ou seja de alienar, vender ou comprar.

Assim, pela importância que tem a água e por ser um bem ambiental, ‘bem’ que deve ser protegido pelo direito para assegurar os interesses e carências das atuais e futuras gerações, deve ser tratada como um bem de uso comum de todos, frise-se das gerações do hoje e do amanhã.

REFERENCIAS

ABREU, António José Teixeira de, *Das águas* / Teixeira d'Abreu. Coimbra: França & Arménio, 1917.

BECK, Ulrich. *Risk society. Towards a new modernity*. Londres: Sage Publications, 1992.

BRASIL. Constituição brasileira de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 jan. 2019.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, que institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 08 jan. 2019.

_____. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que Decreta o Código de Águas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm> Acesso em 12 jan. 2019.

_____. Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L9433.htm>. Acesso em 11 jan. 2019.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 11 jan. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 2. ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

INSERGUET-BRISSET, Véronique. Une Nouvelle Notion de Propriété Publique Environnementale. in: Propriété Publique et Environnement. Paris: LGDJ, 1994.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do Individualismo e Propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

LIMA, Fernando Andrade Pires de. *Lições de direito civil: da propriedade das águas*. Coimbra: Casa do Castelo, 1939.

LOBO, Mário Tavarela. *Manual do direito das águas*. Ed. Rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARX, Karl. *O capital*. São Paulo: Abril Cultural, v.1, 1983.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública*. In: MILARÉ, Édís (coord.) *Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MOREIRA, Guilherme Alves. *As águas no direito civil português*. V. 1. 2ª ed. - Coimbra : Coimbra Editora, 1960.

ONU. Resolução 1721 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em < <http://www.defesanet.com.br/space/noticia/12375/50-anos-da-Declaracao-da-ONU-que-originou-o-Tratado-do-Espaco/>>. Acesso em 23 jan. 2019.

PETRELLA, Ricardo. *O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1954.

PORTUGAL. Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro. Estabelece a titularidade dos recursos hídricos. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1377&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso 14 jan. 2019.

PUREZA, José Manuel. *O património comum da humanidade: rumo a um direito internacional da solidariedade?* Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 1995.

SILVA, Jose Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1995.

VALLADÃO, Alfredo. *Direito das Águas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1931.

VARELA, Laura Beck. *Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.